



Acórdãos

Recurso eleitoral – Direito de resposta – Nota de repúdio veiculada no horário destinado à propaganda eleitoral gratuita na televisão – Imputação de atos de vandalismo – Ausência de prova.

1. Depreende-se que a “Nota de Repúdio nº 2”, que seguiu “Nota de Repúdio” anterior, fez menção expressa aos partidos políticos que compõem a Coligação Recorrente.

2. A imputação de atos ilícitos, de baixaria e de vandalismo aos adversários durante o horário destinado à propaganda eleitoral gratuita na televisão, não está albergada na liberdade constitucional de informação e de crítica.

3. Direito de resposta deferido. Sentença reformada.

4. Recurso provido.

Recurso Eleitoral (Direito de Resposta) n. 168 – classe 37; rel.: Desembargadora Izaura Maia; em 2.9.2004.

***Eleitoral – Representação – Propaganda eleitoral – Horário gratuito – Veiculação vedada – Caracterização.**

1. Viola dispositivo legal a Coligação que faz veicular mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação, conduta que enseja a aplicação das penalidades previstas no art. 55, parágrafo único, da Lei n. 9.504/97.

2. Sentença reformada.

3. Recurso provido.

Voto vencido:

Representação eleitoral – Propaganda eleitoral – Degradação ou ridicularização de coligação – Não configuração – Improvimento do recurso.

1. Não há degradação ou ridicularização de candidato ou coligação partidária quando não se faz referência específica aos mesmos.

2. Improvimento do recurso.

Recurso Eleitoral (Representação) n. 173 – classe 37; rel. originário: Juiz David Pardo; rel. designado: Juiz Gerson Vilela; em 2.9.2004.

**No mesmo sentido, o Recurso Eleitoral (Representação) n. 174 – classe 37; rel. originário: Juiz David Pardo; rel. designado: Juiz Gerson Vilela; em 2.9.2004.*

Recurso eleitoral – Eleições municipais – Representação – Propaganda – Preliminar de intempestividade – Inocorrência – Horário eleitoral gratuito na televisão – Invasão do tempo dos candidatos proporcionais por candidato majoritário de coligação diversa – Aplicação de punição à coligação de candidato beneficiado – Ausência de amparo legal – Recurso eleitoral conhecido e provido.

1. É tempestivo recurso eleitoral interposto no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da publicação da sentença (art. 11, Res. TSE 21.575/2003).

2. À falta de amparo legal, aplica-se punição apenas à coligação infratora, no caso de veiculação de propaganda de candidato majoritário no espaço reservado aos candidatos proporcionais de coligação diversa.

3. Inteligência do parágrafo 9º, do art. 30, da Res. TSE n. 21.610/2004.

4. Recurso conhecido e provido.

Recurso Eleitoral (Representação) n. 167 – classe 37; rel.: Juíza Regina Longuini; em 2.9.2004.

Eleitoral – Representação – Propaganda eleitoral – Horário gratuito – Veiculação vedada – Caracterização.

1. Viola dispositivo legal a Coligação que faz veicular mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação, conduta que enseja a aplicação das penalidades previstas no art. 55, parágrafo único, da Lei n. 9.504/97.

2. Sentença reformada.

3. Recurso provido.

Voto vencido:

Recurso eleitoral – Eleições municipais – Representação – Propaganda eleitoral – Inserções – Uso de imagens externas que degradam e ridicularizam coligação adversária – Inocorrência – Texto ofensivo – Reprimenda aplicada em sede de direito de resposta – Recurso eleitoral conhecido e improvido.

1. Não é permitido o uso de imagens externas em inserções. No entanto, não há de ser aplicada a pena do artigo 55, parágrafo único, da Lei n. 9.504/97, se não se verifica trucagem, montagem ou adulteração de imagens que visem degradar ou ridicularizar a imagem de partido, coligação ou candidato.

2. Embora o texto veiculado com as imagens seja ofensivo, desproporcional é a cumulação das penas previstas nos artigos 55, parágrafo único e 58, da Lei n. 9.504/97, à vista da Recorrente haver obtido, em representação própria, direito de resposta.

3. Recurso conhecido e improvido.

Recurso Eleitoral (Representação) n. 172 – classe 37; rel. originária: Juíza Regina Longuini; rel. designado: Juiz Gerson Vilela; em 2.9.2004.

Recurso eleitoral – Registro de candidatura indeferido – Cancelamento de inscrição eleitoral – Não inclusão do nome no rol de filiados ao partido político – Não exercício dos direitos políticos.



1. O pleno exercício dos direitos políticos é uma das condições de elegibilidade fixadas na Constituição de 1988. O cancelamento da inscrição eleitoral e a não inclusão do nome no rol de filiados ao partido político impossibilitam o registro de candidatura, pois impedem o exercício dos direitos políticos.

2. Os requisitos necessários a que se possa pleitear cargo eletivo devem existir na data do registro da candidatura (precedentes do TSE).

3. Improvimento do recurso.

Recurso Eleitoral (Registro de Candidatura) n. 175 – classe 37; rel.: Juiz David Pardo; em 3.9.2004.

Recurso eleitoral – Direito de resposta – Propaganda eleitoral gratuita na televisão – Críticas contundentes não ensejam direito de resposta.

1. Desafiar parlamentar, durante a propaganda eleitoral gratuita na televisão, a demonstrar qual obra está sendo executada com recursos angariados por este, não constitui crime contra a honra.

2. As críticas à Deputada de partido adversário, ainda que ásperas e contundentes, não tipificam calúnia, injúria ou difamação. Atribuir à parlamentar determinadas posturas em específicos projetos não configura, por si só, fatos sabidamente inverídicos; ainda mais quando não há negação dos fatos, ou produção de provas demonstrando o contrário.

3. Sentença mantida. Direito de resposta indeferido.

4. Recurso improvido.

Recurso Eleitoral (Direito de Resposta) n. 176 – classe 37; rel.: Desembargadora Izaura Maia; em 3.9.2004.

Recurso eleitoral – Direito de resposta – Afronta ao art. 58, caput, da Lei n. 9.504/97 – Não caracterização de ofensa – Crítica político-administrativa – Possibilidade – Recurso improvido.

Recurso Eleitoral (Direito de Resposta) n. 177 – classe 37; rel.: Juíza Julieta França; em 9.9.2004.

Recurso eleitoral – Apresentação extemporânea – Não-conhecimento.

1. Não se conhece de recurso eleitoral quando apresentado fora do prazo legal. Inteligência do artigo 11 da Resolução TSE n. 21.575/2004.

2. Preliminar de intempestividade conhecida e acolhida.

Recurso Eleitoral (Representação) n. 178 – classe 37; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 13.9.2004.

Recurso eleitoral – Pedido de direito de resposta – Apresentação ao juízo monocrático extemporânea – Não-conhecimento – Reforma da sentença monocrática.

1. Não se conhece de pedido de direito de resposta, quando apresentado em juízo fora do prazo legal. Inteligência do artigo 16, item III, letra “a”, da Resolução TSE n. 21.575/2004.

2. Questão de ordem acolhida. Sentença reformada.

Recurso Eleitoral (Direito de Resposta) n. 181 – classe 37; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 13.9.2004.

Eleitoral – Direito de resposta – Ofensividade do texto de propaganda do horário eleitoral gratuito televisivo que imputa à Recorrida prática de atos criminosos – Direito de resposta assegurado.

1. Não configura simples exercício regular do direito constitucional de informação e crítica o fato de a Coligação, por intermédio de apresentador, imputar ao adversário participação em atos criminosos. A partir da escolha de candidatos em Convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. Inteligência do art. 58 da Lei n. 9.504/97.

2. Direito de resposta assegurado.

3. Sentença inalterada. Recurso improvido.

Recurso Eleitoral (Direito de Resposta) n. 179 – classe 37; rel.: Juiz Gerson Vilela; em 13.9.2004.

Eleitoral – Direito de resposta – Litigância de má-fé – Inexistência.

1. Não resta configurada litigância de má-fé quando ausente qualquer prejuízo para a parte contrária.

2. Sentença mantida. Recurso improvido.

Recurso Eleitoral (Direito de Resposta) n. 182 – classe 37; rel.: Juiz Gerson Vilela; em 13.9.2004.

Recurso – Propaganda eleitoral – Direito de resposta – Ofensa à honra – Não caracterização – Improvimento do recurso.

1. O posicionamento adotado pelo TSE é no sentido de que só deve ser concedido direito de resposta quando ultrapassados os limites da crítica, de modo a atingir a honra de alguém.

2. Recurso improvido, sentença monocrática mantida.

Recurso Eleitoral (Direito de Resposta) n. 180 – classe 37; rel.: Juíza Julieta França; em 14.9.2004.

Recurso eleitoral – Eleições municipais – Representação – Horário eleitoral gratuito na televisão – Inserções – Inépcia da inicial – Ausência da causa de pedir – Rejeição – Litigância de má-fé – Inocorrência – Utilização indevida de tempo concedido em direito de resposta – Subtração de tempo idêntico ao utilizado – inocorrência – Recurso improvido.



1. Rejeita-se preliminar de inépcia da inicial por inexistência de causa de pedir, quando, a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, pode-se inferir o pedido e a causa de pedir.

2. Equívoco cometido em relação às datas em que foram veiculadas as inserções não enseja a litigância de má-fé, uma vez corrigido, sem que tenha havido a alteração da verdade dos fatos de modo a enganar ou induzir o Juízo a erro.

3. Resposta que se ateuve aos mesmos termos da ofensa veiculada não enseja a aplicação do artigo 16, inciso III, alínea “h”, da Resolução TSE n. 21.575/2003.

4. Recurso improvido.

Recurso Eleitoral (Representação) n. 183 – classe 37; rel.: Juíza Regina Longuini; em 14.9.2004.

Propaganda partidária gratuita – Partido político – Desvio de finalidade – Cassação – Proporcionalidade – Parcial procedência – Inteligência do art. 45, § 1º, II, e § 2º da Lei n. 9.096/95, combinado com o art. 12 da Resolução TSE n. 20.034/97 e art. 36, § 2º, da Lei n. 9.504/97.

1. Propaganda partidária com parcial desvio de finalidade, em que houve a utilização de parte do espaço para promoção da imagem de filiado pré-candidato a prefeito, autoriza a aplicação de sanção.

2. Cassação de 30 (trinta) segundos do tempo que resta ao partido representado para transmissão de propaganda partidária, penalidade a ser imposta no primeiro semestre de 2005, em face da proibição de propaganda partidária no segundo semestre do ano da eleição. Inteligência do art. 45, § 1º, II, e § 2º da Lei n. 9.096/95, combinado com o art. 12 da Resolução TSE n. 20.034/97 e art. 36, § 2º, da Lei n. 9.504/97.

Representação n. 146 – classe 27; rel.: Juíza Regina Longuini; em 13.9.2004.

Representação eleitoral – Consulta popular de natureza eleitoral – Identificação do entrevistado – Vedação legal – Improvimento do recurso.

1. Na propaganda eleitoral, no horário gratuito, é vedado ao partido político, coligação ou candidato transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, qualquer tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado.

2. Improvimento do recurso.

Recurso Eleitoral (Representação) n. 185 – classe 37; rel.: Juiz David Pardo; em 16.9.2004.

Propaganda eleitoral – Direito de resposta – Ofensa à reputação, honra ou imagem de candidato – Não configuração – Improvimento do recurso.

1. Não há ofensa à honra ou imagem de candidato quando se critica a sua atuação quando da anterior ocupação de cargo público, analisando-se, ainda que severamente, a sua gestão. A responsabilização dos

governantes pela má condução das atividades de governo consubstanciam típico discurso de oposição, não autorizando a concessão do direito de resposta.

2. Improvimento do recurso.

Recurso Eleitoral (Direito de Resposta) n. 186 – classe 37; rel.: Juiz David Pardo; em 16.9.2004.

Recurso – Propaganda eleitoral – Direito de resposta – Ofensa à honra – Não-caracterização – Improvimento do recurso.

1. O posicionamento adotado pelo TSE é no sentido de que só deve ser concedido direito de resposta quando ultrapassados os limites da crítica, de modo a atingir a honra de alguém.

2. Recurso improvido, sentença monocrática mantida.

Recurso Eleitoral (Direito de Resposta) n. 190 – classe 37; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 16.9.2004.

Recurso eleitoral – Eleições municipais – Direito de resposta – Propaganda – Horário gratuito na televisão – Críticas relacionadas a temas político-comunitários – Ofensa à imagem ou à honra dos candidatos da coligação recorrente não-caracterizada – Recurso improvido.

1. As críticas apresentadas em propaganda eleitoral, buscando a responsabilização dos governantes pela má condução das atividades de Governo, consubstanciam típico discurso de oposição.

2. Não configurada ofensa caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica à imagem ou à honra dos partidos e dos candidatos da Coligação Recorrente, indefere-se o pedido de direito de resposta, sob pena de obstaculizar a propaganda eleitoral pelas excessivas e desnecessárias concessões de tempo de resposta.

3. Recurso eleitoral improvido.

Recurso Eleitoral (Direito de Resposta) n. 184 – classe 37; rel.: Juíza Regina Longuini; em 16.9.2004.

Recurso eleitoral – Eleições municipais – Direito de resposta – Horário gratuito no rádio – Inserções – Crítica – Mensagem irônica e jocosa – Degradação – Ridicularização – Ofensa à imagem ou à honra do recorrente – Inocorrência – Recurso improvido.

1. Mesmo que se considere a mensagem irônica e jocosa, não há nela potencial degradante ou ridicularizante que a tornaria ilícita.

2. Não configurada ofensa caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica à imagem ou à honra dos partidos e dos candidatos da Coligação Recorrente, indefere-se o pedido de direito de resposta, sob pena de obstaculizar a propaganda eleitoral, pelas excessivas e desnecessárias concessões de tempo de resposta.

3. Recurso eleitoral improvido.

Recurso Eleitoral (Direito de Resposta) n. 192 – classe 37; rel.: Juíza Regina Longuini; em 16.9.2004.



Recurso eleitoral – Direito de resposta – Propaganda eleitoral – Horário gratuito na televisão – Veiculação de fatos que não configuram crime – Alegação de montagem e trucagem – Não conhecimento.

1. De indeferir-se o direito de resposta, quando os fatos veiculados no horário destinado à propaganda eleitoral televisiva não constituem crime contra a honra ou não são sabidamente inverídicos.

2. Não se conhece do recurso no que tange à alegação de montagem e trucagem, por ausência do pressuposto da regularidade formal.

3. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

Recurso Eleitoral (Direito de Resposta) n. 188 – classe 37; rel.: Desembargadora Izaura Maia; em 16.9.2004.

Recurso eleitoral – Direito de resposta – Propaganda eleitoral – Inserções no rádio – Veiculação de fatos que não configuram crime – Alegação de montagem e trucagem – Não conhecimento.

1. De indeferir-se o direito de resposta, quando os fatos veiculados nas inserções transmitidas pelo rádio não constituem crime contra a honra ou não são sabidamente inverídicos.

2. Não se conhece do recurso no que tange à alegação de montagem e trucagem, por ausência do pressuposto da regularidade formal.

3. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

Recurso Eleitoral (Direito de Resposta) n. 189 – classe 37; rel.: Desembargadora Izaura Maia; em 16.9.2004.

Eleições municipais – Medida cautelar – Efeito suspensivo – Recurso eleitoral – Preliminar de incompetência do TRE – Rejeição – Recurso julgado – Superveniente perda de interesse processual – Perda do objeto – Extinção do processo.

1. A competência para conceder efeito suspensivo em sede de cautelar é afeta ao Tribunal, que, em casos excepcionais, pode conceder liminar para dar efeito suspensivo a recurso especial eleitoral ainda não admitido na origem, quando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, em condições tais que esteja configurado o dano reparável.

2. Havendo a superveniente perda de interesse processual, uma vez que já apreciado e julgado o recurso a que se pretendia emprestar efeito suspensivo, extingue-se o processo sem julgamento do mérito.

Medida Cautelar n. 16 – classe 22; rel.: Juíza Regina Longuini; em 16.9.2004.

Representação eleitoral – Consulta popular de natureza eleitoral – Identificação do entrevistado – Vedação legal – Improvimento do recurso.

1. Na propaganda eleitoral, no horário gratuito, é vedado ao partido político, coligação ou candidato transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, qualquer tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado.

2. Improvimento do recurso.

Recurso Eleitoral (Representação) n. 193 – classe 37; rel.: Juiz David Pardo; em 21.9.2004.

Eleitoral – Direito de resposta – Ofensividade do texto de propaganda do horário eleitoral gratuito televisivo que imputa ao candidato da Recorrente fatos configuradores de crimes – Direito de resposta assegurado.

1. Não configura simples exercício regular do direito constitucional de informação e crítica o fato de a Coligação, por intermédio de apresentador, imputar ao adversário atos criminosos, denegrindo sua imagem. A partir da escolha de candidatos em Convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. Inteligência do art. 58 da Lei n. 9.504/97.

2. Direito de resposta assegurado, para permitir que a Recorrente responda na forma prevista no art. 58, § 3º, III, “d”, da Lei 9.504/97, durante o horário noturno do programa eleitoral gratuito na televisão destinado ao candidato majoritário da Recorrida, em tempo correspondente a um minuto.

3. Sentença reformada. Recurso provido.

Voto vencido:

Propaganda eleitoral – Direito de resposta – Crime contra a honra de coligação, partidos políticos que a integram e seus candidatos – Não configuração – Improvimento do recurso.

1. Sem referência expressa a Coligação, Partidos Políticos que a integram ou seus Candidatos, não há prática de crime contra a honra, a ensejar direito de resposta. A configuração do crime contra a honra exige a indicação de pessoa certa que teria praticado a conduta delituosa ou a imputação de fato que se ligue obrigatoriamente àquele que se considera ofendido.

2. Improvimento do recurso.

Recurso Eleitoral (Direito de Resposta) n. 199 – classe 37; rel. originário: Juiz David Pardo; rel. designado: Juiz Gerson Vilela; em 21.9.2004.

Propaganda eleitoral – Direito de resposta – Ofensa à reputação, honra ou imagem de candidato – Fatos sabidamente inverídicos – Não ocorrência – Improvimento do recurso.



1. Não há afirmação inverídica quando se informa objetivamente a retirada de propaganda eleitoral da Recorrida, por decisão da Justiça Eleitoral em ação proposta pela Recorrente. Não ocorrência do propósito de injuriar, caluniar, difamar ou ofender a honra ou imagem de candidato ou agremiação partidária.

2. Improvimento do recurso.

Recurso Eleitoral (Direito de Resposta) n. 205 – classe 37; rel.: Juiz David Pardo; em 21.9.2004.

Recurso eleitoral – Direito de resposta – Inserções de propaganda eleitoral na televisão – Reiteração de acusações despidas de prova e já julgadas por este Tribunal.

1. De deferir-se o direito de resposta quando a Coligação Recorrida, sem qualquer prova, imputa a prática de infrações penais à Coligação Recorrente, reiterando acusações que já foram julgadas ofensivas por este Tribunal.

2. Não deve prosperar o argumento de que não há, na propaganda veiculada, menção à Coligação Recorrente quando há, no texto, referência expressa a decisões judiciais que foram proferidas em ações propostas por esta em detrimento da Coligação Recorrida.

3. Sentença reformada. Recurso provido.

Recurso Eleitoral (Direito de Resposta) n. 200 – classe 37; rel.: Desembargadora Izaura Maia; em 21.9.2004.

Recurso eleitoral – Eleições municipais – Representação – Horário gratuito na televisão – Inserções – Recursos de áudio – Risadas – Suspensão – Poder de polícia – Críticas – Mensagem irônica e jocosa – Perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito – Degradação – Ridicularização – Inocorrência – Recursos improvidos.

1. Nas inserções, é vedado o uso de recursos audiovisuais, ainda que não se destinem a degradar ou ridicularizar candidatos, partidos ou coligações. A intenção da lei foi estabelecer que as inserções devem ser usadas como meio de contato direto entre o candidato e o eleitor. Acertada, portanto, a suspensão da inserção que viola a lei eleitoral, dentro do exercício do poder de polícia.

2. Mesmo que se considere a mensagem irônica e jocosa, não há nela potencial degradante ou ridicularizante que a tornaria ilícita, a ponto de ensejar a perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito.

3. Recursos conhecidos e improvidos.

Recurso Eleitoral (Representação) n. 198 – classe 37; rel.: Juíza Regina Longuini; em 21.9.2004.

Recurso eleitoral – Direito de resposta – Ofensividade do texto de propaganda – Horário eleitoral gratuito – Imputação da Recorrente em atos de vandalismo e criminosos – Direito de resposta assegurado.

1. Não configura simples exercício regular do direito constitucional de informação e crítica o fato de a Coligação, por intermédio de apresentador ou candidato, imputar aos adversários atos de vandalismo e criminosos, ampliando e desvirtuando fatos veiculados pela imprensa.

2. A partir da escolha de candidatos em Convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa, ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. Inteligência do art. 58 da Lei 9.504/97.

3. Direito de resposta assegurado.

4. Sentença reformada. Recurso provido.

Recurso Eleitoral (Direito de Resposta) n. 202 – classe 37; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 21.9.2004.

Eleitoral – Direito de resposta – Ofensividade do texto de propaganda do horário eleitoral gratuito televisivo que imputa ao candidato da Recorrente fatos configuradores de crimes – Direito de resposta assegurado.

1. Não configura simples exercício regular do direito constitucional de informação e crítica o fato de a Coligação, por intermédio de apresentador, imputar ao adversário atos criminosos, denegrindo sua imagem. A partir da escolha de candidatos em Convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. Inteligência do art. 58 da Lei n. 9.504/97.

2. Direito de resposta assegurado, para permitir que a Recorrente responda na forma prevista no art. 58, § 3º, III, “d”, da Lei 9.504/97, durante os horários vespertino e noturno (2º, 3º e 4º blocos), no tempo reservado às inserções da Recorrida, por 3 (três) vezes, nos segundo e terceiro blocos, e 2 (duas) vezes, no quarto bloco, por emissora de televisão, pelo tempo de trinta segundos para cada inserção, totalizando quatro minutos.

3. Sentença reformada. Recurso provido.

Voto vencido:

Recurso eleitoral – Eleições municipais – Direito de resposta – Propaganda – Horário gratuito na televisão – Críticas – Ofensa à imagem ou à honra dos candidatos da coligação Recorrente não-caracterizada – Recurso improvido.

1. Não configurada ofensa caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica à imagem ou à honra dos partidos e dos candidatos da Coligação Recorrente, indefere-se o pedido de direito de resposta, sob pena de obstaculizar a propaganda eleitoral pelas excessivas e desnecessárias concessões de tempo de resposta.

2. Recurso eleitoral improvido.

Recurso Eleitoral (Direito de Resposta) n. 204 – classe 37; rel. originária: Juíza Regina Longuini; rel. designado: Juiz Gerson Vilela; em 21.9.2004.



Recurso – Direito de resposta – Propaganda eleitoral – Horário gratuito – Inserções – Imputação caluniosa – Caracterização.

1. O direito de resposta é garantido, consoante o disposto no art. 58 da Lei n. 9.504/97, sempre que o Candidato, Partido ou Coligação forem atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por quaisquer veículos de comunicação social.

2. Restando provada a ofensa, imputação caluniosa, deve-se deferir o direito de resposta.

3. Recurso conhecido e provido.

Recurso Eleitoral (Direito de Resposta) n. 203 – classe 37; rel.: Juíza Julieta França; em 21.9.2004.

Recurso eleitoral – Representação – Propaganda eleitoral – Inserções – Desvirtuamento das finalidades.

1. De indeferir-se o recurso quando, embora a propaganda não se enquadre em nenhuma das situações previstas no art. 45, II, da Lei. 9.504/97, distancia-se das finalidades que regem toda a propaganda eleitoral.

2. Recurso improvido. Sentença monocrática mantida.

Recurso Eleitoral (Representação) n. 195 – classe 37; rel.: Juíza Julieta França; em 21.9.2004.

Eleitoral – Recursos – Intempestividade – Não conhecimento – Direito de resposta – Difamação – Inexistência.

1. Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.

2. Não resta configurada difamação ou injúria quando ausente fato que se enquadre no tipo penal.

3. Recurso improvido.

Recurso Eleitoral (Representação) n. 197 – classe 37; rel.: Juiz Gerson Vilela; em 21.9.2004.

Eleitoral – Representação – Difamação – Injúria – Inexistência.

1. Não resta configurada difamação ou injúria quando ausente fato que se enquadre no tipo penal.

2. Sentença mantida. Recurso improvido.

Recurso Eleitoral (Representação) n. 203 – classe 37; rel.: Juiz Gerson Vilela; em 21.9.2004.

Eleitoral – Direito de resposta – Ofensividade do texto de propaganda do horário eleitoral gratuito televisivo que imputa ao candidato da Recorrente fatos configuradores de crimes – Direito de resposta assegurado.

1. Não configura simples exercício regular do direito constitucional de informação e crítica o fato de a Coligação, por intermédio de apresentador, imputar ao adversário atos criminosos, denegrindo sua imagem. A

partir da escolha de candidatos em Convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. Inteligência do art. 58 da Lei n. 9.504/97.

2. Direito de resposta assegurado.

3. Sentença reformada. Recurso provido.

Recurso Eleitoral (Direito de Resposta) n. 191 – classe 37; rel.: Juiz Gerson Vilela; em 21.9.2004.

Eleitoral – Direito de resposta – Modificação do conteúdo da demanda – Impossibilidade – Não-conhecimento.

1. Não se conhece de recurso que modifica a causa de pedir.

2. Recurso não conhecido.

Recurso Eleitoral (Direito de Resposta) n. 209 – classe 37; rel.: Juiz Gerson Vilela; em 21.9.2004.

Recurso – Representação – Horário gratuito – Propaganda eleitoral – Utilização de fotografias – Efeito – Degradação – Candidato – Não-caracterização.

1. Não caracterizada a ocorrência de montagem e trucagem que importe em degradação ou ridicularização do candidato, não se configura a hipótese vedada nos incisos I e II do art. 45 da Lei n. 9.504/97. Inviabilizada a aplicação da sanção prevista no parágrafo único do mesmo dispositivo legal.

2. A divulgação de programas sociais existentes, sem vinculação ao resultado de eleições, não caracteriza intenção de angariar simpatia a seus beneficiários, porquanto não constitui propaganda irregular proibida em lei.

3. Recurso provido. Sentença monocrática reformada.

Recurso Eleitoral (Representação) n. 187 – classe 37; rel.: Juíza Julieta França; em 22.9.2004.

Eleitoral – Mandado de segurança – Fato Superveniente – Perda do objeto.

1. Não se conhece de mandado de segurança que perdeu o objeto, face a fato superveniente, ou seja, sentença que revogou a liminar objeto do writ.

2. Mandado de segurança não conhecido.

Voto vencido:

Mandado de segurança com pedido de liminar inaudita altera pars – Liminar e segurança concedidas.

1. Constitui flagrante ilegalidade o ato judicial que visa desconstituir direito líquido e certo.

2. A eiva de ilegalidade, o abuso de poder, acrescidos da demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, possibilitam a impetração da segurança, com a concessão de liminar contra ato judicial.



3. Não há motivo para restrição da sentença em matéria judicial. A Constituição da República a concede amplamente “para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do poder público” (art. 5º, LXIX, da CF).

4. Como remédio constitucional e garantia fundamental, o mandado de segurança não deve ser rejeitado por excessivos tecnicismos processuais, devendo sempre prevalecer a efetiva proteção do direito líquido e certo da parte.

5. Os Tribunais têm decidido, reiteradamente, que é cabível o mandado de segurança contra o ato judicial de qualquer natureza e instância, desde que ilegal e violador de direito líquido e certo de impetrante, independentemente da interposição de recurso eventualmente cabível (STF – RMS n. 6.422-SC, Rel. Min. José de Jesus, DJU n. 7.431, de 17/03/97; TRF 5ª Região, MS n. 48.782-PE, Rel. Juiz Hugo Machado, AASP – 1994, p. 21), ou não haja possibilidade de coibição eficaz e pronta pelos recursos comuns (precedentes: STF, RTJ 6/189, 70/504, 71/876, 74/473, 81/879, 84/1.071, RDA 94/122, RT 160/284; TRF, RTRF 6/224; TJRS, RT 423/210; TJSP, RT 248/127 e outros).

6. Confirmação da liminar e concessão da segurança.

Mandado de Segurança n. 27 – classe 21; rel. originária: Juíza Julieta França; rel. designado: Juiz Gerson Vilela; em 22.9.2004.

Recurso eleitoral – Direito de resposta – Parte ilegítima e ausência de capacidade postulatória – Não conhecimento.

1. Não se conhece do Recurso quando um dos Recorrentes é parte ilegítima e, o outro, não possui capacidade postulatória nem constitui advogado para representá-lo processualmente.

2. Recurso não conhecido.

Recurso Eleitoral (Direito de Resposta) n. 206 – classe 37; rel.: Desembargadora Izaura Maia; em 23.9.2004.

Direito de resposta – Modificação do conteúdo da causa de pedir, no juízo *ad quem* – Impossibilidade – Não-conhecimento do recurso.

1. Não se conhece de recurso que modifica a causa de pedir originária, isto é, do pedido de direito de resposta que foi intentado junto ao Juízo monocrático.

2. Sentença confirmada.

Recurso Eleitoral (Direito de Resposta) n. 208 – classe 37; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 23.9.2004.

Recurso – Propaganda eleitoral – Direito de resposta – Modificação da causa de pedir – Não-conhecimento.

Recurso Eleitoral (Direito de Resposta) n. 207 – classe 37; rel.: Juíza Julieta França; em 23.9.2004.

Recurso eleitoral – Representação – Inserção de propaganda eleitoral no rádio – Alegação de montagem e utilização de recursos de áudio – Inaplicabilidade do art. 55, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97.

1. Inaplicável a penalidade prevista no art. 55, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, quando, mesmo reconhecida a irregularidade da propaganda eleitoral, esta não possui potencialidade para ridicularizar ou degradar candidato ou coligação.

2. Sentença mantida. Recurso improvido.

Recurso Eleitoral (Representação) n. 194 – classe 37; rel.: Desembargadora Izaura Maia; em 23.9.2004.

Representação – Propaganda eleitoral – Ofensa à honra – Não-caracterização – Improvimento do recurso.

1. Não resta configurada, na mensagem recorrida, calúnia, difamação ou injúria. Portanto, ausentes os pressupostos que se enquadram no tipo penal.

2. Recurso improvido. Sentença mantida.

Recurso Eleitoral (Representação) n. 196 – classe 37; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 23.9.2004.

Embargos de declaração – Representação – Propaganda eleitoral – Horário eleitoral gratuito – Ministério Público Eleitoral – Questão de ordem – Devolução do tempo retirado – Falta de pedido recursal – Contradição – Recurso provido.

1. Acolhem-se embargos declaratórios para retificar decisão *ultra petita* que, conhecendo de Questão de Ordem, à falta de pedido recursal, defere restituição de tempo retirado de propaganda eleitoral em horário gratuito.

2. Para remover contradição, pode o acórdão de embargos declaratórios suprimir parte do julgado.

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral (Representação) n. 187 – classe 37; rel.: Juíza Julieta França; em 24.9.2004.

Embargos de declaração – Obscuridade – Contradição – Questão de ordem suscitada pelo Ministério Público – Falta de pedido expresso – Não-conhecimento – Pedido prejudicado.

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral (Representação) n. 187 – classe 37; rel.: Juíza Julieta França; em 24.9.2004.

Recurso eleitoral – Eleições municipais – Representação – Propaganda – Horário eleitoral gratuito na televisão – Invasão do tempo dos candidatos proporcionais por candidato majoritário – Aplicação de punição à coligação – Perda de tempo – Horário reservado à propaganda do candidato beneficiado – Recurso eleitoral conhecido e parcialmente provido.

1. Aplica-se punição à coligação infratora, no caso de veiculação de propaganda de candidato majoritário no espaço reservado aos candidatos proporcionais.



2. A coligação perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

3. Inteligência do § 9º do artigo 30 da Res. TSE n. 21.610/2004.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Recurso Eleitoral (Representação) n. 210 – classe 37; rel.: Juíza Regina Longuini; em 28.9.2004.

Representação eleitoral – Propaganda eleitoral – Horário eleitoral gratuito na televisão – Invasão do tempo dos candidatos proporcionais por candidato majoritário de coligação diversa – Aplicação de penalidade às coligações infratoras – Provedimento do recurso.

1. Aplica-se punição às coligações infratoras, no caso de veiculação de propaganda de candidato majoritário no espaço reservado aos candidatos proporcionais de coligação diversa, subtraindo-se o tempo equivalente ao usado na infração. Precedente do TRE/AC (Acórdão n. 896/2004).

2. Provedimento do recurso.

Recurso Eleitoral (Representação) n. 211 – classe 37; rel.: Juiz David Pardo; em 28.9.2004.

Recurso eleitoral – Representação – Propaganda de candidatura majoritária no horário eleitoral gratuito destinado às coligações proporcionais.

1. A veiculação de jingles, vinhetas e textos referentes à candidatura majoritária, durante o horário eleitoral gratuito destinado às coligações proporcionais, viola o art. 30, § 8º, da Resolução TSE n. 21.610, dando ensejo à penalidade prevista no § 9º do mesmo dispositivo.

2. Recurso parcialmente provido.

Recurso Eleitoral (Representação) n. 212 – classe 37; rel.: Desembargadora Izaura Maia; em 28.9.2004.

Medida cautelar – Julgamento do objeto cautelar nos autos do principal – Perda do objeto – Extinção – Apensamento – Arts. 267 e 809 do CPC.

Medida Cautelar n. 17 – classe 22; rel.: Juíza Julieta França; em 30.9.2004.

Resoluções

Processo administrativo – Tomada de contas anual – Complementação – Recursos que compõem o Fundo Partidário – Conhecimento e exame pela Corte – Remessa ao Tribunal de Contas da União e de cópia ao Tribunal Superior Eleitoral.

Conhecida e examinada a complementação à Tomada de Contas anual do ordenador de despesas do Tribunal, referente à análise dos recursos que compõem o Fundo Partidário, impõe-se a remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União, bem como de cópia ao Tribunal Superior Eleitoral. Inteligência do art. 19, XVII, do Regimento Interno deste Regional; arts. 2º e 14, inciso II, letra “g”, da Instrução Normativa n. 12/96 do Tribunal de Contas da União; e do art. 8º, *caput*, da Portaria n. 275/97, do Tribunal Superior Eleitoral.

Processo Administrativo n. 141 – classe 25; rel.: Desembargadora Eva Evangelista; em 31.8.2004.

***Prestação de contas anual de partido político – Diretório regional – Irregularidades não sanadas – Desaprovação total, com suspensão de quotas do Fundo Partidário.**

Desaprovam-se as contas de Diretório Regional de Partido Político que apresentam irregularidades não sanadas em tempo hábil, aplicando-se-lhe a suspensão de novas quotas do fundo partidário, por um ano. Inteligência do art. 37 da Lei n. 9.096/1995 e art. 28, inciso IV, da Resolução TSE n. 21.841/2004.

Prestação de Contas n. 475 – classe 24; rel.: Juíza Regina Longuini; em 3.9.2004.

**No mesmo sentido: Prestação de Contas n. 467 – classe 24; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 14.9.2004; Prestação de Contas n. 474 – classe 24; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 22.9.2004; e Prestação de Contas n. 465 – classe 24; rel.: Juíza Regina Longuini; em 22.9.2004.*

Prestação de contas – Exercício de 2003 – Falhas sanadas – Aprovação com a ressalva da intempestividade.

1. De aprovar-se a Prestação de Contas da agremiação quando, sanadas as irregularidades, vem a refletir a real movimentação financeira do Partido Político no exercício analisado.

2. Aprovada a Prestação de Contas, com a ressalva da intempestividade.

Prestação de Contas n. 477 – classe 24; rel.: Desembargadora Izaura Maia; em 8.9.2004.

Prestação de contas – Partido político – Não atendimento a dispositivos regulamentares – Não indicação correta dos agentes responsáveis – Divergências relativas a receitas e despesas – Desaprovação – Suspensão de cotas do Fundo Partidário.

1. Desaprova-se a prestação de contas de Partido Político que não atende às disposições regulamentares, que não indica corretamente os agentes responsáveis pela prestação de contas, e, ainda, quando constatadas divergências entre receitas e despesas apresentadas.

2. Aplicação da penalidade de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, pelo período de um ano, a teor do art. 37, *caput*, da Lei n. 9.096/95.

Prestação de Contas n. 476 – classe 24; rel.: Juiz David Pardo; em 24.9.2004.



Informativo TRE/AC

Ano II, Número VIII

Rio Branco-AC, setembro de 2004.

Destaques

ACÓRDÃO N. 929/2004

Feito: **AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA N. 9 – CLASSE 1**
Relator: Juíza **Regina Longuini**
Denunciante: **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**
Denunciados: **ROBERTO BARROS FILHO, AURELIANO PASCOAL DUARTE PINHEIRO NETO e TADEU PEREIRA DA SILVA**
Advogados: Jorge Araken Faria da Silva (OAB/AC n. 610), pelo primeiro Denunciado; Roberto Duarte Júnior (OAB/AC n. 2.485), pelo segundo Denunciado; e a Defensora Pública Shirlei de Oliveira Hage (OAB/AC n. 2.467), pelo terceiro Denunciado
Assunto: Ação Penal para apurar a prática, em tese, do delito tipificado no art. 299 do Código Eleitoral.

Ação penal de competência originária – Crime eleitoral – Foro por prerrogativa de função – Deputado Estadual – Sustação pela Casa Legislativa respectiva – Suspensão da prescrição enquanto durar o mandato – Existência de outros réus – Deputado Estadual à época do crime – Inexistência da perpetuação do foro por prerrogativa de função – Cidadão comum – Separação do processo – Impunidade – Diferença do regime de prescrição – Remessa à primeira instância, competente para prosseguir o julgamento – Validade dos atos até então praticados.

1. Havendo deliberação da Casa Legislativa respectiva, pela sustação da Ação Penal de Competência Originária deste Tribunal, em relação ao réu que exerce mandato de deputado estadual, suspende-se a prescrição pelo tempo em que durar o mandato, nos termos do artigo 53, § 5º, da Constituição Federal.

2. Consoante precedente do Tribunal Superior Eleitoral, a perpetuação do foro por prerrogativa de função prevista na Lei n. 10.628/2002, diploma que alterou o artigo 84 do Código de Processo Penal, somente incide em relação a fatos relativos a atos administrativos no exercício da função.

3. Em processo a que respondem deputado estadual, juntamente com outros réus não favorecidos pela imunidade formal nem pelo foro especial, uma vez sustado o andamento do processo quanto ao deputado estadual, determina-se a separação do feito por relevante motivo de não contribuir com a impunidade, decorrente da diferença do regime de prescrição a que estão sujeitos os acusados, visto achar-se o prazo suspenso somente em relação ao parlamentar, consoante o artigo 80 do Código de Processo Penal.

4. Remessa de cópia dos autos ao Juízo Eleitoral de primeiro grau, para processar e julgar a ação com relação aos réus para cujo julgamento originário é ele competente, ressaltando que os atos processuais praticados até o momento poderão ser aproveitados pelo Juiz Eleitoral, posto que praticados por Juiz competente, não havendo que se falar em nulidade, pois a alteração da competência não ocasiona a invalidade dos atos já praticados.

A_C_O_R_D_A_M os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, acolher questão de ordem suscitada de ofício pela relatora, visando à sustação do processo, quanto ao Denunciado ROBERTO BARROS FILHO, Deputado Estadual, suspendendo-se a prescrição, enquanto perdurar o seu mandato, nos termos do art. 53, § 5º, da Constituição Federal e do art. 40, § 2º, da Constituição Estadual. Por igual votação, acolher, ainda, questão de ordem objetivando o desmembramento dos autos, para encaminhamento de cópia dos mesmos ao Juízo Eleitoral da 9ª Zona, competente para o processo e julgamento dos demais Denunciados, a teor do art. 80 do Código de Processo Penal, nos termos do voto da relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 21 de setembro de 2004.

Des^a. Eva Evangelista, Presidente; Juíza Regina Longuini, relatora; Dr. Fernando Piazenski, Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO N. 752/2004

(Processo Administrativo n. 165 – classe 25)

Autoriza a designação de Juiz Eleitoral Auxiliar para os Municípios não sede de Zonas, para o período de 1º a 04 de outubro de 2004.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 19, inciso XXX, do Regimento Interno e,

considerando que nem todos os Municípios do Estado são sede de Zona Eleitoral;

considerando a significativa distância entre esses Municípios e as sedes das Zonas Eleitorais, efetivado o acesso àqueles, em alguns casos, somente por meio de aeronaves de pequeno porte;



Informativo TRE/AC

Ano II, Número VIII

Rio Branco-AC, setembro de 2004.

considerando, finalmente, o que consta do Processo Administrativo n. 165 – classe 25,

RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar a designação de Juiz de Direito ou Juiz de Direito Substituto para auxiliar o Juiz Eleitoral Titular das dez Zonas do Estado, nos municípios que não são sedes de Zonas.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 16 de setembro de 2004.

Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza
Presidente

Desª. Izaura Maria Maia de Lima
Vice-Presidente

Juíza Regina Célia Ferrari Longuini
Corregedora Regional Eleitoral

Juiz Gerson Ney Ribeiro Vilela Júnior
Membro

Juiz David Wilson de Abreu Pardo
Membro

Juíza Julieta França de Oliveira
Membro

Juiz Wellington de Carvalho Coelho
Membro

Dr. Fernando José Piazenski
Procurador Regional Eleitoral

O **Informativo TRE/AC**, elaborado pela Secretaria Judiciária, está disponível no *site* deste Tribunal www.tre-ac.gov.br.